

Judicialização da Política¹

Judicialization of Politics

*Rodolfo Luiz Maderic Richardo²
Sérgio Pereira Braga³*

RESUMO: O Judiciário, como terceiro poder do sistema republicano, não está em voga adicional se exibidos os fenômenos de aparente foco que se conceituam com a politização da justiça, tampouco este processo se verificaria com a judicialização ou juridicização? À Ciência Jurídica prescinde expandir os conceitos de validade das normas, mesmo na era das indefinições e no paradigma da inconstância, sob pena das demais Ciências serem invocadas com maior enfoque para expandir os estudos de Política e do Sistema Democrático. A desconstrução de conceitos, comumente invocados para justificar o comportamento atual de juízes, tidos como políticos, a firmeza de definições críticas dos conceitos, até então formulados de experiências e métodos criticáveis de observação dos fatores culturais e sociais, nos levam a crer, que cada vez mais a objetiva resposta dogmática, se faz imprescindível para explicar o direito público.

PALAVRAS CHAVE: Judicialização da Política. Juridicização. Politização do Judiciário. Legalismo. Ciência Jurídica.

ABSTRACT: The Judiciary as the third power of the republican system, is not in vogue is displayed additional phenomena of apparent focus that conceptualize the politicization of justice, nor this process would occur with legalization or juridicization? At Juridical Science dispenses expand the concepts of validity of rules, even in the era of vagueness and inconsistency paradigm, under penalty of Sciences others with greater focus being given to expand the study of Politics and Democratic System. The deconstruction of concepts commonly invoked to justify the current behavior of judges, taken as politicians, the firmness of definitions of critical concepts, hitherto formulated experiences and questionable methods of observation of cultural and social factors, lead us to believe that each objective response to increasingly dogmatic, is indispensable to explain the public law.

¹ Este artigo foi escrito com base nas discussões, leituras e trabalhos desenvolvidos no Grupo de Pesquisa/CNPQ “Reforma e Inovação do Poder Judiciário”, no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho.

² Rodolfo Luiz Maderic Richardo é advogado, assessor jurídico chefe da Prefeitura de São Paulo, consultor, professor universitário e mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE, local em que se especializou em Direito Constitucional e realizou os estudos de Graduação na mesma área de concentração.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (1998) e Mestrado em ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS pelo Centro Universitário FECAP (2004). Atualmente é diretor do curso de direito da Universidade Nove de Julho. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado, atuando principalmente nos seguintes temas: direito; ensino; justiça, empresa e sustentabilidade; jurisdição constitucional e ativismo judicial.

Keywords: Judicialization of Politics. Juridicization. Politicization of the judiciary. Legalism. Legal Science.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O Direito Constitucional, a Separação dos Poderes e noções introdutórias sobre a Judicialização da Política. 2. A configuração do Tribunal Constitucional e a justificativa para a identificação do fenômeno como estruturante no sistema jurídico. 3. A Juridicidade do conteúdo dos Direitos Fundamentais como sinais de globalização e não de política. 4. A Segurança Jurídica, a necessidade de modulação dos efeitos e a concretização dos valores constitucionais. Considerações Finais. Referências.

Introdução

A teórica abordagem de Separação dos Poderes do Estado encontra crescente discussão sobre a possibilidade ou não de ser mantida a idéia de que determinadas e vinculadas atividades estariam extrapolando os ditames de funções políticas, sobremaneira como de governo e não, de estado, pelos membros do Poder Judiciário. O panorama é de tamanha envergadura que já implica em forte clamor midiático nas questões e julgamentos em pauta, principalmente quando o assunto a ser apreciado conta com pitada de matéria política ou envolvendo agente político figurante dessa magnitude. O presente trabalho passeia então por enfrentar as definições e conceitos basilares da organização do sistema jurisdicional brasileiro, reconhecendo o fenômeno da política em debate nos tribunais e os protagonistas que norteiam a formação do modelo político-jurisdicional brasileiro, ainda, muito carente de reformas e de dispositivos para dar azo a certa inspiração democrática e de entendimento que sistemas, embora desnivelados, ainda são melhores do que desregrados modelos absolutos e autoritários de poder, que prescindem de ser rechaçados.

A partir do texto constitucional é presente a organização mínima dos Poderes da República, embora o fenômeno da constante reforma no Estado brasileiro possa colocar em xeque tal argumento, ainda assim se é possível enxergar o modelo pensado pelo Constituinte de 1988, com os ajustes mais que necessários

introduzidos principalmente pela Emenda Constitucional nº 45, que firmou a conhecida Reforma do Judiciário⁴.

Em retomada às origens da judicialização veremos que pesquisas puderam identificá-la como regionalizadas no cone sul da América, porém, deduzidos os aspectos dessas investigações e, na medida em que confrontamos com outros elementos da cultura, do pensamento e formação do país, veremos que a Judicialização poderá ser mais bem considerada como uma fase do amadurecimento do Estado do que propriamente um fenômeno de desequilíbrio que desarticulava o país a exceção em um dos seus braços fortes, qual seja, o Judiciário.

Como primados crescentes da judicialização estão as corretas determinações da natureza dos tribunais constitucionais, com a indicação objetiva dos seus papéis, seja o de decidir nas questões claramente previstas, seja informar nas adversidades e lacunas e principalmente nos limites de atuação pautados mais que na lei, mas nos Princípios informadores do Processo, da dinâmica Constitucional e nas condições e elementos da Sociedade.

Sem isso, muito bem claro, e cabe-nos um alerta à rica doutrina jurídica de nosso país, que ao revés de traduzir elementos contidos e bem alicerçados nos países de cujas pesquisas se extraem alguns estudos, não há como generalizar, agrupar ou simplesmente apontar que o Poder Judiciário hoje, diferente de atuar juridicamente nas decisões, o faz contaminado por um aquecer político que deveria informar e julgar, mas decidir e impor.

O paradigma da conceituação também nos levará ao recanto dos traços da norma, o quão alcance de matéria e dispositivo deveriam ter como valor os tem como dever e o que efetivamente deveriam ter, como realidade? Se pensarmos no sistema ideal tão bem defendido por clássicos da Política, poderíamos rediscuti-los a ponto de que os fenômenos de autoridade estariam sobressalentes tão somente na atuação do Poder Executivo ou no Legislativo, por expressarem formação mais popular e no caso dos Tribunais por falta de técnica? Ou excesso?

⁴ A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 *instituiu* o que conhecemos como Reforma do Poder Judiciário e trouxe diversos avanços no sistema de apreciação de lides, principalmente pelos Tribunais Superiores. O que muito se discute a par disso é o quanto a restrição de acesso aos Tribunais Superiores por meio da unificação de jurisprudência vinculada e vinculante restringem o acesso dos litigantes em prol de certa celeridade e o quanto isto seria uma forma política de usurpação dos aspectos iniciais previstos e definidos para o Poder Judiciário.

No arcabouço de conclusões deste trabalho espera-se enxergar o horizonte de possibilidades de se entender o fenômeno crescente da judicialização do Poder Judiciário em matéria política, mais por força da possibilidade de julgamento da matéria do que um desdobramento irregular do sistema jurídico, que se assim identificado, nos obrigará a refletir o quão de possibilidades se têm verificado desse desajuste também nos demais poderes da República.

E este apontamento embrionário que fazemos ainda nas lições introdutórias da bagagem que queremos reunir é sobre a influência ou não de certo espetáculo que se faz para pautar a atuação do Poder Judiciário, do quão livre das dificuldades que passam e passaram os demais poderes, estaria arrogante e invasivo nas funções republicanas, porém esta identidade é matéria para a pesquisa, inclusive dos fortes elementos da Imprensa como ente de abordagem dos fenômenos políticos do que hoje se noticia e não atua, na prática jurisdicional.

Portanto o eventual dilema que se verifique estaria permanentemente afeto a respostas de outras áreas acessórias ao estudo do direito, como bem identifica Veronese⁵, *tanto pela teoria do direito quanto pela sociologia do direito*.

Isto é, o problema aparentemente de forte apelo ao rápido teor explicativo do fenômeno da judicialização da política. No entanto, o assunto precisa mais do que análises se há ou não julgamentos com vertentes conotações de entendimentos escusos, políticos, econômicos ou culturais, depende da revisão do modo e do método de se entender o direito, vai neste sentido além do que se entenderam as escolas sobre a conceituação de norma, por exemplo.

O empirismo encontra maior reforço para justificar a existência do fenômeno no nosso país do que a dogmática, que ao passo de construir certa tese de observação do mundo nos seus diversos países e crenças, e nelas o direito, prevê que isso ocorre porque sim e pronto, mas que avanços conseguiram dessa conclusão?

O direito como fonte da sociedade, mais do que dependente desta, pressupõe sua fundamentação para com a legitimidade da defesa dos interesses e bens das pessoas, e portanto, ao menos frente a estes dois blocos universais, deveria se fechar para sustentar o sistema jurídico. Do que vale um Poder Judiciário

⁵ VERONESE. Alexandre. A judicialização da política na América Latina: panorama do debate teórico contemporâneo. IN: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2012/Jul/26/panorama.pdf>

eficiente, com prazos regulares, magistrados bem remunerados e servidores de iguais benefícios, se os direitos dos cidadãos pautam-se de ser rasgados, arranhados ou mais, em eventuais tentativas de preservação? Tais lides resultariam em decisões de não cabimento, de cabimento, mas que por razões de interesse público e prevalência da segurança jurídica e do interesse social, restar-se-iam sim, aniquilados, mas sintam, por uma boa razão? Política?

Preocupantes, pois a solução do problema proposto tão somente com comentários à doutrina jurídica, de igual modo às ciências políticas, sociais e históricas em geral, o que se precisa e urge-se como fundamental é mais, o entendimento desses institutos e interpretá-los com parcimônia, do que propriamente investigar-se e concluir se eles existem ou não.

1. O Direito Constitucional, a Separação dos Poderes e noções introdutórias sobre a Judicialização da Política

As matérias constitucionais seguiram durante certo tempo, rigidez em seus textos de modo a propiciar certa segurança e proteção às abordagens interpretativas dos políticos. Isso ganha força principalmente no processo de formação das leis, no Legislativo, quando parlamentares e representantes da vontade popular, tendem a esquecer do vínculo originário e ao passo de inovar certos aspectos de atuação, invadem os parâmetros de governabilidade do chefe do Poder Executivo. De igual sorte, o Poder Executivo em excessiva atividade legislativa, propõe inúmeros e repentinos assuntos na pauta do Poder Legislativo, ao ponto de substituí-los na suposta tendência morosa de apreciação e deliberação.

Vejam que esses aspectos são carregados de juízos de valores quanto a atuação dos agentes públicos, axiomas de suas atividades e que bem conceituados são por Clèmerson Merlin Clève⁶, quando aborda o fenômeno da multiplicação do uso das Medidas Provisórias por funcionarem em substituição às leis, emanadas do Poder Originário, em nítido aprimoramento de instrumentos de controle.

⁶ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Atividade Legislativa do Poder Executivo. 3ª ed. São Paulo. Revistados Tribunais, p.144 e s.

A teoria da Separação dos Poderes⁷, obviamente trata-se de uma ficção jurídico-doutrinária para explicar os fenômenos de organização, uso e ocupação do poder, mas não olvida o interlocutor a buscar seus elementos para o correto entendimento do quão necessário seria o juízo das funções estatais e assim, por diferenciá-las de pronto, dos fins de um Estado⁸.

Não dá, pois, para julgar certo extrapolar de um Poder específico da República quando não completo esteja o cenário e momento histórico do fenômeno, as razões antropológicas e sociais que se baseiem as exceções, em muito precisam ser pautadas, não pelo direito material, tampouco pelo direito processual, mas sim pela observação do problema como fenômeno, a ponto de se outra interpretação admitirmos incertezas que culminariam na subsunção do instituto, do poder e dos direitos.

A judicialização da política, portanto, seria um destacar funcional do Poder Judiciário frente a decidibilidade constante e rotineira de causas das quais, sem possuir limites prévios na legislação, passam a substituir os demais atos funcionais do Executivo e do Legislativo, provocando além do mal estar institucional, modificações nas relações jurídicas que regulem fatos e conflitos, dos quais, a princípio, deveria se declarar incapaz.

De fato, merece destaque que as matérias de cunho procedimental ou objetivas, já previstas como de decidibilidade do Poder Judiciário, não encontram, ou não deveriam encontrar, caminhos de configurar-se como judicialização, já que pertencem as demandas de praxe do Judiciário. No entanto, as normas dessa envergadura, assim de apelo à legalidade, espalham-se por rotinas nos demais Poderes, a ponto de, não sendo propriamente cabíveis, pautam as rotinas em busca de alguma solução para acaloradas necessidades de regulação e juízo, que estariam ligadas ao fenômeno.

Esta substituição aos temas, políticas públicas e efeitos normativos, é extraída, comumente de situações lacunosas, sem pré-definição constitucional e mais, da própria historicidade do autoritarismo brasileiro. O Estado

⁷ Para J. J. Gomes Canotilho, há nítido processo de sequencia do direito dirigente à jurisprudência dirigente, tal fenômeno seguiu-se após o desenvolvimento da Globalização, ver IN GOMES CANOTILHO, J.J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª. ed., Coimbra, Almedina, p. 542 e s.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Racional e organizado⁹, em muito ainda carrega valores, objetivos e não direitos propriamente ditos, como as liberdades públicas, de negação contra o Estado, sendo que tais direitos e princípios não possuem aplicabilidade pré-definida, cabendo ao interprete, a sua definição e limitação.

O Ativismo Judicial¹⁰, como outro fenômeno presente no Judiciário, assim se verifica do movimento em atuar para substituir as políticas públicas, julgadas sem delimitado alcance temático-normativa, mas com possibilidade de interpretação e aplicação condicionada a valores, na pauta axiológico-jurídica dos tribunais.

Veronese parte da análise de que alguns países do cone sul da América Latina teriam este fenômeno similar pois *têm passado por problemas em seu retorno à institucionalidade constitucional de caráter democrático*¹¹

Contudo, não nos parece simples a configuração empírica adotada do observar o destaque dos fenômenos de certa redemocratização nesses países da América, como ponto de partida para o entendimento da Judicialização, visto que em países ampliadamente originários na democracia, como os Estados Unidos da América, ainda sim vivem ou viveram os aspectos da Judicialização.¹²

Como citado nas obras, haveria, nesse sentido distinção entre Judicialização, como fenômeno do processo político no qual as democracias alcançariam revisitação da atuação jurisdicional e certa tendência dos demais campos de atuação sociopolítico, serem atingidos por influentes aspectos de destinação de regras e julgamentos possibilitados.¹³

⁹ O fenômeno de racionalidade do Estado, em termos de organização da burocracia, deu-se a partir dos anos de 1930 como fator de impacto do desenvolvimento do Capitalismo, que na medida em que se avizinhava e se instalava nas estruturas de poder, com práticas patrimonialistas, chocavam-se a ponto de impor mínimas condições para as funções públicas e divisões ordenadas das ações e atos. Ver nesse sentido NOHARA, Irene Patrícia. Reforma Administrativa e Burocracia: Impacto da Eficiência na Configuração do Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Atlas. 2011, p. 13 e s.

¹⁰ Nesse sentido verificar Alexy, sobre a fundamentação e aplicação do direito, como prática do jurista, do magistrado e do político, limitadas a interpretação de valores e que culminou, principalmente no Judiciário Brasileiro, a vivermos épocas de interpretação distinta de reconhecimento dos direitos sociais, por exemplo, sendo na primeira de certa afastabilidade dos limites e pleno reconhecimento dos pedidos, substituindo-se a ampla restrição das concessões com o aparato do Estado em xequê por conta das limitações orçamentárias e atualmente no critério da ponderação diante do conflito, preservando-se certo núcleo do direito, intocável e insubstituível.

¹¹ op.cit. p. 249.

¹² TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjorn. The global expansion of the judicial Power.

¹³ op. cit. p. 254

Isso porque, se o conceito passa a ser investigado pela epistemologia filosófica do direito, traduzir-se-ia o método adotado para determinadas questões de cunho e alcance a se obter correspondente fenômeno, de certo, sem qualquer tipo de amadurecimento dos argumentos. Assim, se fixado que o ponto de partida para encontrar o fenômeno presente seria a imperatividade da norma, afeta a acordos políticos e contextos culturais, identificadas em certo grau e de identidade com outros estados, ter-se-á a resposta esperada, sim os países em desenvolvimento, com histórico de colonização, ataques à democracia e redescobridores das instituições, sofrem sim de judicialização, mas qual o cunho dogmático-jurídico alcançado?

Mediante a identificação dos dois principais vetores da Judicialização, processo de dominação jurisdicional e ampliação dos espaços decisórios, parece-nos específicas deveras para deixar de lado outra explicação, mais ampla, a da Juridicização, que analisaremos abaixo.

O fenômeno do *judicial review*, segundo Tate e Vallinder, citados por Veronese, adicionam fatores comuns ao fenômeno ocorrido na Teoria Social da América Latina. Seriam: *expansão democrática, separação dos poderes, política em prol de direitos, uso dos tribunais por grupos de interesse, uso dos tribunais por oposições políticas, instituições políticas ineficazes para definição da vontade da maioria, percepção negativa das instituições de produções de políticas públicas e delegação de responsabilidade por parte das instituições*¹⁴.

Tal afirmação é momentânea e sazonal, pois, a formação do patronato político brasileiro reflete com investida análise os fatores e suas contribuições para que possamos investigar melhor a atuação dos ocupantes dos poderes atuais, mas pautados para, na cultura político-econômica de substituição elitista, formarem convicções, ditas inovadoras, mas que nas entrelinhas, revelam-se tão somente como discurso do vencedor a substituir as vagas do poder¹⁵.

O uso da máquina pública para as práticas patrimonialistas é fenômeno presente e enraizado na história brasileira, contudo, afirmar ser este fator aliado aos sobressalentes, como maior amparo a justificação da maior abordagem jurisdicional em assuntos dos demais poderes, revela apressada resposta ao

¹⁴ op. cit. p. 256.

¹⁵ FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder. Formação do patronato político brasileiro. V. 1 e 2. 10ª ed. São Paulo, Globo, 2000, p. 23 e s.

que podemos identificar como rito de amadurecimento institucional do próprio sistema político brasileiro.

Nossa imprensa ainda é totalmente agradecida pelos conclames das concessões políticas e patrimoniais, principalmente as emissoras de rádio e televisão, e destaque-se, nelas que as informações circulam, inclusive as amplamente trabalhadas, notícias do poder.

Afirmar, pois, que o Poder Judiciário hoje avança o sinal e abocanha funções não rotineiras à sua pauta, é simplesmente reconhecer que os ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Superiores Tribunais, nas causas republicanas que envolvem o crivo da União e seus políticos, legislam, executam políticas públicas, que por força do conteúdo normativo da constituição e das leis, estariam imbuídos de dar o entendimento e interpretação.

Isso não quer dizer, que na omissão legiferante, nas ausências de atuação completa e fiel cumprimento das metas de governo, o Judiciário, ao ser provocado, sempre tenha decidido com cunho extraordinário, chamando para si a atuação com maior efeito de regulação temas, que não deveria enfrentar.

Uma coisa é a atuação responsável, outra é a de convicção, como bem identificou Weber¹⁶, das quais, a primeira se tem a frieza e procedimentos de atuação do Estado, e na segunda, as convictas razões de atuação como homem, familiar, social, religioso e que, na medida do possível, devem ser evitadas para com o desenvolvimento das atividades na função pública.

A sazonal alternância entre períodos republicanos e antidemocráticos, pode sim, justificar certa carga de extrapolação do poder judiciário, mas acreditamos que tal fato ainda ocorre, mais por falta de esmerada gestão do Poder Judiciário, nas suas metas, organização e atuação enquanto fruto da lei e obediente à esta do que propriamente por fatores externos, pois se sentido tivesse, teríamos de admitir uma subdesenvolvida instituição a serviço do poder central, e dela não mais presteza, o que não é verdade.

Mais apropriado então à noção jungida a Juridicização, aos fatores citados, do que propriamente a Judicialização. Na Juridicização os fatores seriam mais amplos e de menor precisão, pois consistiriam em certa expansão,

¹⁶ WEBER, Max. Ciência e Política: duas vocações. São Paulo, Editora Cultrix, p. 55 e s.

reconstrução ou criação de esferas jurisdicionais e expansão lógica do direito aos demais sistemas¹⁷.

Para justificar tal tema, o autor menciona os exemplos dos recém criados tribunais internacionais de proteção aos direitos humanos, a recobrada constituição do tribunal magno alemão e na ideia do Estado Providência.

Pois bem, se pensarmos sob o aspecto do reconhecimento brasileiro aos direitos fundamentais por exemplo, e deles abstrair a divisão doutrinária que se faz a respeito dos de primeira dimensão – liberdades públicas; de segunda dimensão – sociais; de terceira – difusos e coletivos e de uma quarta – solidariedade, obviamente já poderemos verificar, se o Estado Jurisdicional brasileiro se comportou mais ou menos na direção da judicialização ou da Juridicização.

Deveras observável, que nas decisões sobre eficácia dos direitos fundamentais, os tribunais brasileiros adentraram em primeiro momento, em certa concessão geral reconhecida os fatores de desigualdade e ausência democrática, que suplantados pelo apelo provido jurisdicional, ter-se-iam solucionadas as clamadas petições de direitos sociais.

Pois bem, não durou muito tempo essa fase pós-constituição democrática de 88, na esteira de manutenção do equilíbrio republicano, foram alertados pelo Executivo, fatores de limitação orçamentária e que influiriam na ampla e irrestrita concessão de direitos sociais, mas que nas figuras da reserva do possível¹⁸, limitaram-se o envolvimento do Poder Judiciário, nas questões do Executivo.

Tão certo que, mesmo após entendimento do conceito abstrato da ponderação do *mínimo existencial*¹⁹ no qual o Judiciário tenha fixado efeitos solidários e humanos, a garantir-se padrões diminutos que pudessem destacar a dignidade da pessoa humana, como objetivo fundamental da atuação estatal, assim mesmo atentou-se para as recomendações dos entes nas decisões firmadas, o que se também verifica, inclusive, na modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade, quando afrontada a segurança jurídica e o interesse social.

¹⁷ VERONESE. p. 257

¹⁸ A construção doutrinária da *reserva do possível*, foi incorporada ao direito brasileiro do direito alemão, após alguns municípios e estados, intimados a prestar o direito fundamental social à saúde, alegarem que para o pré-definido provimento jurisdicional, ter-se-ia severa descontinuidade das demais políticas mínimas do governo.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.p.16.

De sorte, todo o arcabouço do equilíbrio parece-nos presente ainda, embora revestido de severas críticas, há ainda limites, mesmo que no jogo político das indicações, que guarneçam certa parcimônia ao sistema dos Poderes.

O fenômeno nesse sentido de certa legalização e a tendência internacional de criação de novos tribunais, mais se verificam para ampliar as instituições do que propriamente justificar as identidades de distorções, como certo abuso do Poder Judiciário.

Certa legalidade na Administração Pública, existente nos procedimentos voltados às políticas públicas, principalmente as programáticas com ritos e prazos, condicionados comumente, pelo Judiciário, não significam por si, o abandono da raiz executiva do poder originário, mas sim, certa e aceitável influência em matéria reservada a interpretação.

Essa opção decorre do próprio Poder Legislativo, que ao passo de disciplinar a eficácia dos direitos, por ocasião da Assembleia Constituinte, fixou modos distintos para a proteção e garantia das liberdades públicas, por exemplo dos direitos sociais, mas que neste momento sem que se identificasse desequilíbrio na previsão, ao contrário, reservou mesmo a programática atuação esperada do Poder Executivo em evoluir o país, mediante gestão eficiente da Administração Pública, a ponto de em períodos de desenvolvimento, fossem justificadas as etapas e programações.

O fenômeno, assim sob a ótica de prestação de políticas públicas, deve ser observado como distorção da aplicação dos direitos fundamentais sociais e não como fenômeno de explicação de certa Judicialização da Política, pois mais nos parece falha a ser suplantada pela alerta e rígida informação de atuação ineficaz de um poder do que propriamente um alerta de exorbitante atuação.

Já a criação dos diversos tribunais internacionais, sejam para a promoção dos direitos fundamentais, sejam para regular as relações jurídicas dos estados, mais se justificaria como fenômeno do Direito Internacional do que propriamente um fator condicionante do Direito Processual para fundamentar a Judicialização ou Juridicização, pois configura-se necessária medida pautada na ampliação dos Tratados e Acordos de cooperação, com vistas a suprir lacuna entre as ordens econômicas, políticas e jurídicas internacionais.

O que nos parece mais presente na discussão sobre a influente e atual participação excepcional do Poder Judiciário, é a politização do Poder e não propriamente a presença dos fatores, como vimos, da Judicialização ou Juridicização.

Com a Reforma do Poder Judiciário, adveio certo dar de ombros aos até então sistemas processuais fixados, não sendo o sistema procedimental acompanhado das mudanças políticas introduzidas.

Isso porque, ao passo do primado da celeridade, o Poder Judiciário recebeu outra roupagem com vistas a evitar a longevidade dos Autos em curso e principalmente, as metas de julgamento aos casos em custódia.

De fato, mais nos parece que esse fenômeno tenha ocorrido como forte influência das grandes reformas do aparelho do Estado, introduzidas a partir da década de 1970, no país, das quais mediante o discurso de que a burocracia estaria atrapalhando o desenvolvimento, a gestão teria de ter lugar nas práticas e sistemas do Estado²⁰.

Podemos assim dizer que a politização da justiça seria a midiática inserção dos atores judiciais na pauta de assuntos de cunho político, cuja preponderância anterior, evitava a sua abordagem verificada.

Nesse sentido o conceito poderá nos fazer explicar, como o fez Veronese²¹, sobre quatro subelementos decorrentes da verificação da judicialização, mas que antagonizariam a sua justificação como fenômeno:

O primeiro deles refere-se a possibilidade dos atores judiciais promoverem ajustes que favoreceriam o jogo político. Nesse sentido, tomando como exemplo o julgamento do *Mensalão* – Ação Penal nº 470/STF, cujos efeitos da decisão principalmente culminarão na ciência ao Poder Legislativo para comunicar os efeitos da condenação de diversos parlamentares, e as diversas notícias publicadas recentemente sobre a “obediência” ou não da Câmara dos Deputados ao Supremo Tribunal Federal, verificaremos que em nada disto há política, mas sim interpretação.

De certo que se os efeitos verificados do resultado da aplicação do discurso capitaneado nos diversos agentes, ao passo de dispensarem o

²⁰ NOHARA, p. 40 e s.

²¹ VERONESE, p. 268.

conteúdo previsto na legislação para o promover de certa saída política, ainda assim, seria uma distorção ao sistema do que propriamente um ataque.

Em primeiro lugar que por compete ao Supremo Tribunal Federal julgar as causa em que membros do Planalto e da Câmara dos Deputados tiverem indiciados na prática de ilícito penal, em nada difere, por exemplo dos crimes em que se verifica o julgamento de um servidor público, imbuído de função, e que será alvo de avaliação e oportunidade na manutenção de seu cargo, pela Administração.

Portanto, deveras a Imprensa ainda nos deve sobretudo explicações mais técnicas desses assuntos e dos editoriais vinculados, sob pena da politização restar como fenômeno da Imprensa e não do Judiciário.

Percebe-se que na ocorrência de eventual desvirtuação ou inaplicação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, em nada poder-se-á condicionar a fenômeno de politização, visto que a matéria era de alvitre do interlocutor do relatório e os aspectos direcionados no processo foram seguidos das diretrizes processuais da Constituição e dos Códigos a ela vinculados.

Se houve ou haver politização dos efeitos da decisão, este fenômeno será autônomo, sem relação de origem com maior ou menor impacto no direito discutido, uma vez que consistirá em exceder ou retrain da atitude política de agentes julgados, mas sem a participação dos ministros julgadores nos efeitos de sua repercussão.

Até porque a legislação brasileira, não reserva cadeiras de representação no Congresso Nacional a condenados políticos, e eventual juízo discricionário da aceitação ou não dos efeitos de uma decisão que recomende o afastamento de políticos condenados, poderá ser de negativa, tão somente nos casos vinculados pela lei, em eventual negligência, omissão ou obscuridade no curso do processo, que tenha relegado ao segundo plano as garantias constitucionais e os Princípios.

Portanto, deveras difícil justificar eventual aconchego do fenômeno da politização com base na eventual interferência política do Judiciário, mesmo no condicionante das nomeações, que poderiam ser utilizadas, pois estas restam vitalícias e sem qualquer retribuição à origem, como segurança a imparcialidade.

3. A configuração do Tribunal Constitucional e a justificativa para a identificação do fenômeno como estruturante no sistema jurídico

A composição do Supremo Tribunal Federal brasileiro, conforme apontado por clássicos da Ciência Política²², revela a formação do modelo a ser evitado no Poder Executivo, o da pluralidade do debate e unicidade, por maioria, das decisões. O colegiado de 11 ministros, embora divididos em turmas, não afasta certos debates, tidos, por uns, como ideológicos, por outros científicos e comumente em evidência, como políticos.

A guisa dessa afirmação, por vezes nos faz refletir se a composição do tribunal pleno, comparando-o com o Superior Tribunal de Justiça, seria no sentido de dar proteção cidadã à constituição, no modelo de suprema corte, ou se estaria no último degrau da jurisdição brasileira?

Tal análise, conjuntamente com a de sistema e contrafreios dos Poderes correlacionados, nos retribui com certa insegurança na conclusão de que, de forma híbrida, o tribunal, por vezes reserva-se com caráter político-judicial e por vezes, jurisdicional e repleto de técnicas.

Não nos esqueçamos que a abordagem merece contemplação sobre as garantias dos magistrados, que acima do mandato e das garantias, exercem, na condição de ministros, fino trato diplomático-jurídico.

A diplomacia sobre determinados assuntos, cisma ao senso comum de que determinadas ações e participações dos agentes públicos, em solenidades ou atividades de representação, impliquem em superveniente submissão política. O que precisa ser bem notado, e assim o faz com precisão André Ramos Tavares²³ que a composição inicial e interna dos tribunais possuem garantias aos nomeados.

Assim, importante distinção entre o Tribunal Superior do sistema judiciário de um país com a Corte Constitucional, de zelo maior ao texto e significados da Carta Magna. O primeiro, na esteira de conduzir os assuntos do Poder Judiciário, em ultimada instância, pode até abordar matéria constitucional, mas não o faz por iniciativa própria. Quanto a proteção institucional dos ditames constitucionais,

²² AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. São Paulo, Globo 2008. p. 23.

²³ TAVARES, André Ramos. Teoria da Justiça Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 447.

isso se dá com maior prestação aos costumes de um povo, razões abertas de sua composição político-institucional e que na Carta de Direitos e Deveres, depositam sua democracia, e no tribunal, a esteira dos possíveis ataques, de modo a preveni-los ou aniquila-los.

Por ser de complexidade técnica, os cargos dos Tribunais Superiores, merecem acolhidos os nomes de históricas personalidades dentre juristas e destaques do próprio poder Judiciário, diverso, pois com os cargos da Corte Constitucional, que por sua composição temática aberta²⁴, carece, além de juristas, significantes quadros dos pensamentos culturais, sociológicos e históricos de um povo, ao passo de guarnecer a democracia no sistema e parâmetros ideais.

Sabemos, no entanto, que não se verifica tal fenômeno com certa firmeza e facilidade, primeiro porque de acordo com o texto constitucional, a composição do Supremo Tribunal Federal é híbrida, quer como aparato final de jurisdição, quer como primado último das garantias constitucionais.

O fenômeno de redemocratização do país, ocorrido a partir de 1982 que culminou na promulgação do texto de 05 de outubro de 1988, consolidou um pacto de democracia, ajuste este que em última análise, não supriu simplesmente o passado total autoritário e falhas na governabilidade e excessos da política, muito pelo contrário, ao menos se esforçou-se para que houvesse transição e especial atenção democrática aos temas.

A mudança sociopolítica, embora aconchegada na norma constituição, como vimos, deveras representou os avanços em alarmes programáticos, restando em muito, verdadeiro rompimento com as estruturas de poder patrimonial.

Abordar então a temática do mandato para juízes, ministros, em substituição à vitaliciedade, romperia e de fato romperá, com a maior e melhor segurança promovida para estes quadros do Judiciário no tocante a imparcialidade política. Se mesmo com o instituto garantidor, nota-se deveras oportunidades de contraponto, sem apelo ao oposicionismo deliberado, não deixemos-nos enganar com proposta inversa.

Primeiro porque eleição é fenômeno do amadurecimento político institucional de representação, no sistema democrático e que impõe aos cargos

²⁴ HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 63.

de chefe de estado e parlamentares, em prol dos planos de governo e metas, o atendimento dos anseios da maioria. Em suma, o objetivo é este. Eleição no Judiciário, ter-se-ia adaptação do meio para outra função, que dispensa representação, a judicante.

Se o exercício for de atividade jurisdicional ou de proteção e julgamento democrático à constituição, não longe da defesa de positivismo ao conteúdo mínimo de organização, garantias e promoção de políticas públicas, os juízes ou colegiados deverão ser norteados por garantias.

E nesse contexto as críticas que se fazem ao Positivismo, precisam ser revisitadas, a ponto do processo atual de humanização e sociabilidade intervirem nas sociedades já que possuem um parâmetro mínimo de proteção e manutenção democráticos, libertando-se, assim, das ideias do Estado Forte e Autoritário, e tal como a instituição milenar da moeda e da família, atenção à vida e outros tantos, que já são possíveis de servir de meio social comum de proteção ao sistema normativo de eleição fundamentais.

4. A Juridicidade do conteúdo dos Direitos Fundamentais como sinais de globalização e não de política

A Corte Constitucional, símbolo do resguardo temático da Judicialização, se pensada sobre o aspecto dos Direitos Fundamentais, em muito se terá de consonância político-cultural, já que o evoluir da eficácia de maior aplicabilidade é fenômeno processual-constitucional novo de apresentação. Partir então da Judicialização como fenômeno adstrito a apreciação de direitos fundamentais em debate, parece-nos, com maior evidência, que se aproxima da pauta política no Judiciário.

Porquanto a eficácia dos Direitos Fundamentais, prescindem de explicações teóricas das doutrinas do Direito Econômico, que valendo-se de determinadas premissas, reconhece-se como pauta do discurso, o apontamento do valor.

Se o valor é no sentido de posse, a economia deve ser chamada para explicar a Globalização, fenômenos pós-moderno de alcance no direito e que prescinde de decidibilidade de conflitos cada vez mais voltados a discutir-se o custo

dos direitos. O agir dos poderes da República, em especial o Poder Judiciário, assume maior relevância na apreciação de lides que se discutem direitos fundamentais, quiçá, política.

O centro do desenvolvimento das estruturas de poder, como vimos em Weber, aumenta-se ao curso do desenvolvimento do Capitalismo, e se revigora na rediscussão da União de países, como os europeus em prol de certa segurança jurídico-institucional da Corte Internacional e da Carta comum Europeia.

A integração das decisões do Judiciário, das Cortes Constitucionais, serão intrinsecamente políticas, longe de serem jurídicas, longe de serem eminentemente culturais, são fundamentais na proteção e eficaz na programação de direitos. Isso porque nos desajustes econômicos e políticos, resta-nos saldo significativo de modernização social, elevação dos miseráveis e que acalentam, certo reconhecimento do direito humanitário.

Se a matéria nos tribunais pudessem ser classificadas em políticas ou não políticas, as primeiras, evidentemente, estariam circunscritas na esteira dos direitos fundamentais. Suposto uso, os direitos fundamentais de primeira dimensão, não restam-se efetivados e para tanto, possuem também custos a ponto de tornarem-se de igual forma, programáticos.

Os efeitos, dessas decisões são deveras econômicos, no intuito de administrar o renovável e o limitado, na esteira da sustentabilidade e que nos faz rever também o direito, de modo quântico.

A era pós moderna, atribui aos legisladores, executivos públicos e julgadores, caráter político aos temas de politicagem, mas não o conceito adequado de discussão aberta e democrática dos assuntos republicanos. Diverso do que estudamos, na esteira de Veronese e do próprio Tavares, não se é possível limitar o fenômeno da judicialização ao Poder Judiciário, tão somente pelo analisar da conduta dos juízes ou ministros, há que se firmar entendimento de que determinadas matérias, são mais do que constantes do texto constitucional, são eminentemente sujeitas a conformação e interpretação do Poder Judiciário, das Cortes Constitucionais e nem por isso, representam distorção do sistema democrático, tampouco da tripartição dos Poderes.

Mais amplo – no caso da juridicização, mais enfoque – no caso da judicialização ou com soados meios – na hipótese da politização, o que se verifica ao passo do texto constitucional, que em matéria de ordem política, certo assunto centraliza o debate e prorroga a abertura para o campo personalíssimo das disputas de poder, a apreciação ou reapreciação dos direitos fundamentais.

E se o debate possui objeto de impacto para a promoção do conteúdo político, é deveras em razão da busca sobre a efetividade dos direitos fundamentais, que de igual razão, mas sob a ótica da gestão eficiente, promoveu as mudanças no Executivo com as reformas administrativas, com a ótica da judicialização ou politização, tenta explicar o Judiciário, nos atuais dias, após a Reforma do Poder Judiciário.

A judicialização como fenômeno de atuação do Poder Judiciário mais se aproxima do conteúdo da eficiência do que da política. Vejam os aportes que se verificam para explicar, conceitualmente, o tema nas razões de redemocratização da América Latina, nas abordagens sobre a natureza dos tribunais constitucionais, mas sem ênfase no real motivo, qual seja a eficácia dos direitos fundamentais.

Do processo de evolução das dimensões, da amplitude do sistema internacional de proteção aos direitos fundamentais, da criação de cortes e tribunais para administrar o aplicar não de temas propriamente políticos, mas de organização político institucional democrática – Estado Social de Direito e garantia, permitem classificarmos a Judicialização como fenômeno presente e passageiro, a ponto de concretizar esses direitos.

5. A Segurança Jurídica, a necessidade de modulação dos efeitos e a concretização dos valores constitucionais

Conceber a escorreita funcionalização dos institutos jurídicos pressupõe a adequada aplicação dos conceitos, portanto, interpretar bem os fenômenos sociopolíticos como a Judicialização, Juridicização, Politização e Efetividade, por exemplo, implicará maior e melhor efetivação das práticas jurisdicionais. O Poder Judiciário, não precisa no curso de sua evolução de ataques

desmedidos, ideológicos e de persuasiva repercussão midiática para o favorecimento dos meios de imprensa, mesmo na eventual distorção de seus interlocutores.

Afirmações pessoais, de convicção, não podem pautar o observador das Ciências Jurídicas, no sentido de que a Instituição Judiciário esteja corroída com práticas de coerção no sentido de aumento da politicagem, pois, devido ao conteúdo normativo constitucional aberto, deveras, sempre se verificará certa afirmação político institucional nos julgados.

A concretude da análise impõe, sobremaneira, o cuidado em apenas classificar experientes fatores e aspectos, mas de ordem sociológica, que embora aplicáveis ao direito, merecem enfoque aprimorado para o campo normativo investigativo, especialmente sobre os efeitos das normas e das decisões, dois fenômenos dos poderes legiferante e judicante.

Os efeitos modulados, que recém incorporados às técnicas de decisão do controle constitucional brasileiro, pelo Supremo Tribunal Federal, parecem-nos exemplo bom do caminho a seguir na ocorrência de interesses e interpretações políticas, pelo Judiciário. Aos demais poderes, além da manutenção do avanço de gestão, pautado sempre na razoabilidade da racionalidade burocrática, pressupõe de igual sorte, o amadurecimento institucional da legalidade, para que de acordo com os valores elegíveis pelo homem médio, em aprimorada experiência sociopolítica, possam servir de amparo normativo dominante.

A concretude dos direitos fundamentais, como mecanismo de amadurecimento institucional democrático, de igual forma, permite aos juízes, aos políticos e aos legisladores, nas atuações de aplicação, execução e edição de metas e políticas, serem mais atentos e capazes de promoção do bem estar social, como valor mais que programático, mas efetivo.

Deveras aborrecedor o entendimento de que cada pensamento idealista, seja confundido com ideológico e que os avanços muitas vezes não se permitem por influências da manutenção do status quo. Afirmar o encerramento da tese, com alvitre de discussão, diferente de incompleto, se faz necessário na pós-modernidade, mas o reconhecimento do sistema internacional de proteção e garantia dos direitos humanos fundamentais, é escola suficiente para a efetivação do processo justo,

célere e vantajoso para as partes e para o Estado, em nítida e efetiva segurança institucional da gestão do conflito e não de solução.

A ótica invertida, permite dar de ombros aos maus momentos de indefinição semântica, no qual por vezes, a título ressentido, julgamos o futuro distante com o passado de discórdia, quando efetivo e melhor, seria o enfrentamento dos problemas e a correta aplicação dos institutos, valendo-se este primado para os alicerces investigativos baseados tão somente pela comparação de democracias, mesmo que em semelhantes estágios de reconstrução.

Considerações Finais

A metodologia dogmática do estudo jurídico, muitas vezes leva os autores a postularem outras medidas para justificar os fatos jurídicos, conceituando-os sob a ótica das Ciências Sociais, não entendemos equivocada, mas deveras incompleta, quando diante das respostas pela própria ciência jurídica.

Se pensarmos na politização como fenômeno jurídico, teremos o exercício de encaixá-lo às formas de se produzir os estudos de sentido da normatividade, não dispensando o contexto das demais ciências, mas com foco no objetivo mais amplo e científico do estudo, qual seja, a baixa aplicação dos direitos fundamentais, que ao passo do levante ativista do Judiciário, de igual modo, permite aos apressados reconhecerem nas divulgações convictas dos atores daquele poder, certo discurso com pitada de judicialização, mas que dorme em berços de evolução da própria previsão democrático-institucional dos Estados de Direito.

Não há com isso, abandono dos demasiados avanços que se tenta com a investigação empírica de reflexos do discurso político, no Judiciário, mas daí afirmar que o sucesso das políticas públicas aumentadas e do processo de ápice do legalismo nas práticas administrativa e legiferante, seriam fatores de condição da Judicialização, ter-se-ia, apressada resposta a outro fenômeno jurídico, qual seja, o da concretização dos direitos fundamentais.

As ideias do possível e de mínimos, na abordagem de matéria de defesa do Estado pelo Poder Executivo, no Judiciário não foram suficientes

para permitir a distorção da promoção originária e a cargo dos poderes, como votação e deliberação do orçamento e execução, visto que embora com o máximo de recomendação possível, ainda assim, não há premente substituição do autor.

Se isso for verificado, repetimos, mais nos parece distorção voltada a lógica das convicções dos atores públicos, do que propriamente um fator de relevante anotação para caracterizar os fenômeno da Judicialização.

Tampouco como judicialização ou juridicização, nos episódios de escalas dos diversos fatores envolvidos às democracias recém recuperadas na América Latina, fenômeno que se correto, estaria evidente nas demais zonas em desenvolvimento, o que não se verifica, por destaque dos Poderes Executivo e Legislativo.

Pior ainda se justificarmos certo aumento de politização do Judiciário atribuído ao simples fator de com a Reforma de 2005, os magistrados e ministros, pautassem por aviltação da vontade institucional, em prol de acordos políticos para ocuparem as estruturas, as decisões e os assuntos a serem sumulados ou enfrentados, admitir-se isso, além de absurda ferramenta de reconhecimento institucional e doutrinária da extrapolação dos Poderes, perceptível, o faltar de crédito nas instituições, como genérico dar de ombros à democracia.

O plano de resgate da conceituação impõe ao jurista, reflexões de cunho e alcance de certos direitos e garantias de modo preservados, sem elucubrações, sendo que, para o fenômeno presente e crescente do Judiciário brasileiro, apenas se verifica, aumento da concretização dos direitos fundamentais e mais, a sua eterna aplicação do direito à política, primeiro como instrumento de defesa contra o Estado autoritário – liberdades públicas, adiante como programática função de promotor da redução da desigualdade institucional de atenção aos povos, em terceiro como alerta para os públicos a serem preservados e resgatados e por último, ao passo da valorização dos preceitos humanos de solidariedade, na esteira de que o direito é ramo a ser estudado, observado e aplicado, sob o aspecto humanista e normativo, do quanto já se tenha alcançado e formado, de concreto e necessário para sua evolução.

Referências

ALEXY, Robert. Teoria de los Derechos Fundamentales. Madrid. Centro de Estudios Constitucionales. 1997.

_____. Sistema Jurídico, Princípios Jurídicos Y Razón Práctica. In Palestra proferida IV Jornadas Internacionales de Lógica e Informática Jurídicas, celebrada em San Sebastian em Setembro de 1988. Doxa, nº 05, pp. 139-151, 1988.

_____. Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade. Tradução de Menelick de Carvalho Netto do original: Law and Correctness. In Ratio Juris, Legal Theory at End Of Millennium, v. 16, nº 02. Ed. MDA Freeman: Oxford University Press, pp. 131-140, 2003.

_____. Derechos, Razonamiento Juridico y Discurso Racional. Artigo publicado em Derecho y Razón Pratica. Colección de Ética, Filosofia del Derecho y Política, n. 30. Distribuciones Fontamara: México, 1993.

_____. Derecho Injusto, Retroactividad Y Principio de Legalidad Penal – La doctrina del Tribunal Constitucional Federal Alemán sobre los homicidios cometidos por los centinelas del Muro de Berlín. Tradução do original: Der Beschluß des Bundesverfassungsgerichts zu den Totungen and der innerdeutschen Grenze vom 24. October 1996, Hamburg, Joachim Jungius – Gesellschaft der Wissenschaften/Vandenhoeck & Ruprecht, 1997. Doxa, v. 24, pp. 197-230, out. de 1996.

_____. A natureza dos Argumentos acerca da natureza do Direito. Tradução do original The nature of arguments about the nature of law, por Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira e Bruno Costa Teixeira. Disponível em: <http://www.panoptica.org/marjun08pdf/marjun08006.pdf>. Acesso em jan de 2011.

_____. Sobre a Estrutura dos Princípios Jurídicos. Tradução de Fernando Alves Gomes, in Revista Internacional de Direito Tributário, v. 03. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 155-167.

AZAMBUJA, Darcy. Teoria Geral do Estado. São Paulo, Globo 2008.

BACHOF, Otto. Normas Constitucionais Inconstitucionais?. Coimbra: Almedina, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARBAS HOMEM. Antonio Pedro. “Considerações acerca da função jurisdicional e do sistema judicial”. In. *Coletânea de Estudos jurídicos*. Coordenadoras: Maria Elizabeth

Guimarães Teixeira Rocha e Zilah Maria Callado Fadul Peterson; colaboradora: Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008,.p.501-513.

BARROSO, Luís Roberto, Judicialização, Ativismo Judicial E Legitimidade Democrática.

_____. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. Rio de Janeiro. Renovar. 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. Estado, Governo, Sociedade. Para uma Teoria Geral da Política. 2. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____. Teoria do Ordenamento Jurídico. São Paulo, Edipro.

CAPPELLETTI, Mauro. Juizes legisladores? Tradução de Carlos A. Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Fabris editor, 1999.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. “DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE À JURISPRUDÊNCIA DIRIGENTE” ,In. Direito Constitucional Contemporaneo. Estudo em Homenagem ao Professor Michel Temer. São Paulo: Quartier Latin, 2012,coord. Newton de Lucca; Samantha ribeiro Meyer-Pflug ; Mariana Barboza Baeta Neves, p.548-551.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Atividade Legislativa do Poder Executivo. 3ª ed. São Paulo. Revistados Tribunais.

FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder. Formação do patronato político brasileiro. V. 1 e 2. 10ª ed. São Paulo, Globo, 2000.

HABERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

HART, H. L. A. O conceito de Direito, São Paulo, Martins Fontes, 2012.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado, 4ª ed. Coimbra. Armênio Amado Editor, 1979.

_____. Teoria Geral do Direito e do Estado. São Paulo: Ed. Martins Fontes/Ed. Da Universidade de Brasília, 1990.

NOHARA, Irene Patrícia. Reforma Administrativa e Burocracia: impacto da eficiência na configuração do Direito Administrativo brasileiro, Tese de Livre Docência. Universidade de São Paulo: 2012.

RAWLS, John. O Liberalismo Político. 2ª ed. São Paulo. Ática. 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. 20 anos de Constitucionalismo Democrático – E agora? Porto Alegre – Belo Horizonte, 2008.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da & ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos Humanos – Conceitos, Significados e Funções. 2010. São Paulo: Saraiva.

SUNSTEIN, Cass. After Rights Revolution – Reconceiving the Regulatory State. Cambridge. Harvard University Press.

STRECK, Lenio Luiz. A Hermenêutica Jurídica nos Vinte Anos da Constituição do Brasil. In O Novo Constitucionalismo na Era Pós-Positivista – Homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Saraiva, 2009.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 5ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

_____. Ciência e Política: Duas Vocações. São Paulo, Cultrix.

TAVARES, André Ramos. Teoria da Justiça Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2005.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjorn. The global expansion of the judicial Power.

VERONESE, Alexandre. A judicialização da política na América Latina: panorama do debate teórico contemporâneo. IN: <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2012/Jul/26/panorama.pdf>